

# Revisão da Diretiva da Energia de Fontes Renováveis (RED II)



Foi, no passado dia 31 de outubro de 2023, publicada no Jornal Oficial da União Europeia a [Diretiva \(UE\) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 \(Diretiva\)](#), que procede à revisão da [Diretiva \(UE\) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](#), relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (RED II), após um longo período de negociações entre os Estados-Membros.

A Diretiva necessitará de ser transposta para os ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro até **21 de maio de 2025**. Porém, algumas medidas específicas, designadamente a aceleração do procedimento de concessão de licenças para projetos de energias renováveis, devem ser transpostas até 1 de julho de 2024.

O presente guia pretende sumariar as alterações que mais impacte podem vir a ter no mercado português.

## Reforço das metas de descarbonização para 2030

Na base da Diretiva está o reforço das metas de aumento de energias renováveis no consumo final e nos vários subsetores. Salientam-se os objetivos de assegurar:

- Que 42,5% do consumo final bruto da União Europeia, em 2030, provenha de energias renováveis, substituindo a anterior meta de 32% (e que já estava desatualizada face aos objetivos reforçados da UE assumidos desde então);
- Que, em 2030, os combustíveis renováveis de origem não biológica (à cabeça dos quais o hidrogénio renovável) representem 42% de todo o hidrogénio utilizado no consumo final da indústria (objetivo suscetível de redução até 20% deste valor em determinados casos); e
- Que 29% de todo o consumo final de energia no setor dos transportes provenha de energias renováveis até 2030 (aumentando-se ainda a meta de incorporação de biocombustíveis avançados e biogás).

São, ainda, estabelecidas metas indicativas para o aumento de consumo de energias renováveis em edifícios (de 49% em 2030) e para a produção de energias renováveis a partir de projetos inovadores (5% do total de renováveis em 2030).

São estabelecidas metas indicativas para o aumento de consumo de energias renováveis em edifícios e para a produção de energias renováveis a partir de projetos inovadores.



## Zona de aceleração da implantação de energias renováveis (*go-to areas*)

Como mecanismo do combate à morosidade do licenciamento, são finalmente previstas as pré-anunciadas zonas de aceleração de implementação de energias renováveis, ou *go-to areas*, que serão áreas nas quais o licenciamento de projetos desta índole será especialmente célere. Estas áreas devem estar definidas, pelo menos, até 21 de fevereiro de 2026.

As *go-to areas* devem ser delimitadas de acordo com os seguintes critérios:

- Devem ser zonas suficientemente homogêneas e particularmente adequadas para o desenvolvimento de projetos de energia renovável; e
- Devem ser zonas em que o impacto ambiental de instalação de renováveis não seja significativo, devendo, designadamente, excluir zonas da Rede Natura 2000 (exceto superfícies já artificializadas e edificadas nela inseridas).

São finalmente previstas as pré-anunciadas zonas de aceleração de implementação de energias renováveis, ou *go-to areas*.

A identificação de *go-to areas* exigirá dos Estados-Membros um trabalho compreensivo de levantamento das características e planeamento do território que, em Portugal, começou já com o levantamento feito pelo Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) no [Geoportal](#).

A seleção das *go-to areas* deve ser feita por instrumento de planeamento que seja objeto de avaliação ambiental estratégica. Os projetos implementados nessas áreas ficarão isentos de avaliação de impacto ambiental ou de incidências ambientais, embora possam, salvo se o Estado-Membro justificadamente o dispensar, ser objeto de avaliação caso-a-caso.

O prazo máximo para o licenciamento de projetos em *go-to areas* é fixado em 12 meses (correspondendo a metade do prazo normal de 24 meses), exceto no caso de projetos *offshore*, em que é de 24 meses (contra um prazo geral de 36 meses).

## Zonas de infraestruturas de rede e de armazenamento pré-aprovadas

O modelo das *go-to areas* é, com as devidas adaptações, replicado para as infraestruturas de rede e sistemas de armazenamento *standalone* que sejam instrumentais para a integração de renováveis no sistema elétrico.

Assim, permite-se que os Estados-Membros selecionem, por instrumento de planeamento, corredores e zonas para infraestruturas de transporte, distribuição ou armazenamento, com vista à simplificação do licenciamento dos projetos realizados nessas áreas.

## Uso múltiplo de espaços para renováveis

É afirmado o princípio de que deve ser favorecida a utilização múltipla de áreas selecionadas para projetos de energia renovável, devendo os projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis ser compatíveis com as utilizações pré-existentes dessas zonas.

Esta exigência tem como destinatários os Estados-Membros, designadamente na seleção que façam de áreas para aceleração de renováveis, e não os promotores e, a nosso ver, deve ser aplicável na medida em que a conciliação com os usos pré-existentes seja possível.

## Reequipamento e armazenamento co-localizado

Estabelece-se um regime especialmente célere para o reequipamento e armazenamento co-localizado, nos seguintes termos:

- O seu licenciamento não deve exceder 6 ou 12 meses, consoante estejam dentro ou fora de *go-to areas*;
- O reequipamento que não origine um aumento de capacidade superior a 15% deve ser licenciado, regra geral, em 3 meses e, quando se trate de reequipamento dentro do perímetro de parque solar, fica isento de avaliação ambiental e de avaliação caso a caso;
- A instalação de sistemas de armazenamento co-localizado em estruturas artificiais deve ser licenciada em 3 meses.

Não se espera que estas medidas tragam impactos significativos no caso português, pois, pese embora a diferença das medidas específicas, a lei em vigor já vai nesta direção.

## *One-stop shop* e deferimento tácito

Estabelecem-se outras duas regras de simplificação de licenciamento cujo impacto, no entanto, parece mais aparente do que real.

Primeiro, exige-se que os Estados-Membros prevejam o deferimento tácito no que concerne à obtenção das várias permissões administrativas para projetos localizados em *go-to areas*. Contudo, as exceções acabam por subverter a regra: excecionam-se os projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental e decisão final do procedimento de licenciamento.

Segundo, prevê-se que os promotores não tenham de contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o procedimento de licenciamento, mas, contraditoriamente, admite-se noutra regra que existam vários pontos de contacto, gerando a dúvida sobre o efeito daquela regra.



Estabelece-se, em algumas situações, um regime especialmente célere para o reequipamento e armazenamento co-localizado.

## Recursos humanos e técnicos para concretizar a transição energética

A Diretiva trata, nos limites da capacidade de intervenção da UE, de dois dos maiores desafios à transição energética, quais sejam a insuficiência de recursos das entidades licenciadoras e escassez de pessoal qualificado para a instalação da nova capacidade renovável ao ritmo legalmente imposto.

Assim, prevê-se que os Estados-Membros devem assegurar que:

- Os seus organismos dispõem de recursos adequados e de pessoal qualificado para garantir o licenciamento da dimensão de nova capacidade renovável previsto nos seus Planos Nacionais de Energia e Clima; e que
- É estabelecido um regime que assegure a disponibilidade de um número suficiente de instaladores formados e qualificados em matéria de renováveis (particularmente, solar fotovoltaica e sistemas de armazenamento), bem como programas de formação suficientes para o efeito.

Embora estas obrigações sejam programáticas, trazem a relevante consequência de que os Estados-Membros que venham a tomar medidas insuficientes a nível de reforço de recursos das entidades licenciadoras ou de formação em matéria de energias renováveis passam a ficar sujeitos a processos de incumprimento do direito da União Europeia.

## Garantias de origem

A Diretiva mantém a garantia de origem como a figura eleita para titular a produção de energia a partir de fontes renováveis, sendo agora alargada a abrangência da sua emissão obrigatória, quando pedida pelo produtor, ao hidrogénio renovável e outros combustíveis renováveis gasosos de origem não biológica. A lei portuguesa já o prevê.

Prevê-se, ainda, que as garantias de origem possam vir a representar frações inferiores ao valor normalizado de 1 MWh, bem como que as garantias de origem canceladas a favor de consumidores de redes de gás ou de hidrogénio devam corresponder às características dessa rede.

## São impostas maiores restrições à utilização de biomassa para a produção de energia.

### Biomassa

São impostas maiores restrições à utilização de biomassa para a produção de energia, designadamente:

- Consagrando expressamente o princípio da utilização em cascata da biomassa, no sentido de privilegiar a utilização da biomassa para produtos de maior valor acrescentado e a sua reutilização ou reciclagem, em relação ao uso para produzir energia;
- Reforçando-se as garantias que devem ser asseguradas a nível de preservação do ambiente e da biodiversidade para que a biomassa seja considerada renovável e suscetível de apoio financeiro, designadamente devendo evitar-se a colheita de cepos e raízes; e
- Exigindo-se que todas as centrais de biomassa com potência térmica de 7,5 MW ou superior cumpram em plenos os critérios de sustentabilidade e redução de emissões (contra o limiar de 20 MW até agora previsto).

## Projetos conjuntos entre 2030 – eólico *offshore*

Embora a RED II já previsse um quadro legal para projetos conjuntos, passa agora a exigir-se que, até 31 de dezembro de 2025, os Estados-Membros estabeleçam, pelo menos, dois projetos-pilotos conjuntos entre mais do que um Estado-Membro, por forma a estimular a cooperação entre estes. Os custos devem ser distribuídos equitativamente em função dos custos e benefícios dos mesmos.

No caso português, a tecnologia eólica *offshore*, para a qual o país tem objetivos ambiciosos, é o candidato mais evidente para a prossecução de iniciativas conjuntas com outros Estados-Membros.



Reafirma-se o objetivo de promover a celebração de contratos de aquisição de eletricidade renovável, eliminando obstáculos existentes para o efeito.

## Contratos de aquisição de eletricidade renovável

A Diretiva reafirma o objetivo de promover a celebração de contratos de aquisição de eletricidade renovável (*Power Purchase Agreements* ou PPAs verdes), eliminando os obstáculos ainda existentes para o efeito, em especial no caso de PPAs com pequenas e médias empresas e clientes residenciais e PPAs transfronteiriços.

Mais em concreto, a Diretiva sugere que os Estados-Membros explorem formas de reduzir os riscos financeiros dos PPA através da utilização de garantias de crédito públicas.

Contudo, as novidades a este nível são tímidas, já que se aguarda por uma reforma mais abrangente do mercado elétrico europeu que apenas recentemente foi objeto de acordo ao nível do Conselho da União Europeia e que ainda aguarda a finalização do processo de aprovação.

## Energia renovável nos edifícios

Prevê-se que os regulamentos e códigos de construção dos Estados-Membros devam prever medidas no sentido do aumento do consumo de energia renovável nos edifícios.

Tais medidas podem ir no sentido de previsão de níveis mínimos de autoconsumo de energia renovável, pertença a comunidades de energia, armazenamento local, carregamento de veículos elétricos e capacidade para prestação de serviços de flexibilidade, para além de medidas de eficiência energética.

## Descarbonização da indústria

A Diretiva vem estabelecer que os Estados-Membros devem envidar esforços para aumentar a quota de fontes renováveis na quantidade de fontes de energia utilizada para objetivos finais energéticos e não energéticos no setor industrial através de um aumento anual mínimo indicativo de 1,9 % até 2030.

Em termos de meios para atingir os objetivos de descarbonização da indústria, é dada prioridade à eletrificação de processos industriais, na medida em que seja viável e eficaz em termos de custos.

Sem prejuízo disso, perante a consciência de que a eletrificação não é solução para muitas indústrias, são estabelecidas metas ambiciosas para o aumento de consumo de hidrogénio renovável e outros combustíveis renováveis de origem não biológica na indústria (de 42% até 2030 e 60% até 2035, com a possível redução até 20% em determinados casos).

É, ainda, prevista a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem regimes voluntários de rotulagem para os produtos industriais produzidos com energias renováveis e combustíveis renováveis de origem não biológica.

Por fim, num prazo de um ano, a Comissão deverá desenvolver uma estratégia global de importação de hidrogénio, a fim de promover um mercado europeu do hidrogénio.

## Descarbonização dos transportes e mobilidade elétrica

São reforçadas as obrigações que devem impostas aos fornecedores de combustíveis no sentido da integração de energia a partir de fontes renováveis no cabaz do seu fornecimento (a quota sobe de 14% para 29%), bem como no sentido de assegurar uma quota específica para integração de biocombustíveis avançados e biogás (sobe de 3,5% para 5,5% no objetivo para 2030).

Para impulsionar a eletromobilidade, permite-se que os Estados-Membros criem um mecanismo de atribuição de créditos aos operadores económicos que fornecem eletricidade renovável a veículos elétricos através de pontos de carregamento públicos, e de possível venda destes créditos aos fornecedores de combustível para efeitos de cumprimento da quota de introdução de fontes renováveis no seu cabaz.

O cumprimento desta medida vai provavelmente exigir uma revisão do regime português da mobilidade elétrica para se regular o fornecimento de eletricidade verde para a mobilidade elétrica (atualmente possível, mas não regulado especificamente) e a possibilidade de acoplamento de unidades de produção para autoconsumo a pontos de carregamento de veículos elétricos.

É, ainda, previsto que os veículos elétricos e pequenas baterias devem poder participar nos vários mercados de eletricidade.

**São estabelecidas metas ambiciosas para o aumento de consumo de hidrogénio renovável e outros combustíveis renováveis de origem não biológica na indústria.**

## Regras de adicionalidade e sincronização espacial e temporal

Como antecipado, a Diretiva estende o regime de determinação da origem renovável dos combustíveis renováveis de origem não biológica (e.g. o hidrogénio produzido a partir de eletrólise a partir de eletricidade renovável), que agora só se aplicava ao setor dos transportes, a todos os setores.

Assim, as regras previstas no [Regulamento Delegado \(UE\) 2023/1184, da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023](#), sobre adicionalidade, sincronização temporal e espacial entre a produção de eletricidade renovável e a produção de hidrogénio a partir daquela, passam a aplicar-se, por extensão automática do seu âmbito objetivo de aplicação, a qualquer utilização final do hidrogénio.

## Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM  
CHAMBERS AND PARTNERS

## Sobre a área de Projetos e Energia

→ O que fazemos

---

### KEY CONTACTS



Inês Pinto  
da Costa

Sócia

(+351) 210 103 702  
ines.pintodacosta@plmj.pt



João Marques  
Mendes

Sócio

(+351) 213 197 353  
joao.marquesmendes@plmj.pt

